

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS

TAX PLANNING AND FAMILY HOLDING: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES

Victória Pagane Bison¹

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba²

RESUMO: O interesse pela holding familiar tem aumentado nos últimos anos em razão da busca pela proteção patrimonial, otimização fiscal e planejamento sucessório, no entanto, há vantagens e desvantagens no planejamento tributário através da utilização da holding familiar, que serão analisadas nesta pesquisa. Inicialmente, o estudo abordou os tipos de holding's e sociedades, para verificar os tributos implicados. O método adotado consistiu na revisão detalhada da aplicação das normas as hipóteses concretas para a criação da Holding com objetivo familiar. Os resultados revelaram benefícios significativos, como a redução de carga tributária sobre o patrimônio, evidenciando a eficácia desse modelo em função da sucessão. No entanto, foram identificadas desvantagens, incluindo a complexidade na implementação e possíveis questionamentos legais, referente a diferença da legislação tributária em cada Estado. Concluiu-se que, embora a holding familiar ofereça vantagens tributárias substanciais, sua aplicação demanda cuidado e compreensão profunda das normas legais. O estudo fornece uma base valiosa para profissionais de direito e famílias interessadas em explorar estratégias de planejamento tributário eficientes por meio da holding familiar.

1248

Palavras-chave: Sucessões. Planejamento Familiar. Direito Empresarial. Holding Familiar. Planejamento Tributário.

ABSTRACT: Interest in family holdings has increased in recent years due to the search for asset protection, tax optimization and succession planning. However, there are advantages and disadvantages in tax planning through the use of family holdings, which will be analyzed in this research. Initially, the study addressed the types of holdings and companies, to verify the taxes involved. The method adopted consisted of a detailed review of the application of the rules to the concrete hypotheses for the creation of the Holding with family objectives. The results revealed significant benefits, such as the reduction of tax burden on assets, highlighting the effectiveness of this model in terms of succession. However, disadvantages were identified, including complexity in implementation and possible legal challenges, regarding the difference in tax legislation in each State. It was concluded that, although the family holding company offers substantial tax advantages, its application requires care and a deep understanding of legal regulations. The study provides a valuable foundation for legal professionals and families interested in exploring efficient tax planning strategies through family holdings.

Keywords: Successions. Family Planning. Business Law. Family Holding. Tax Planning.

¹aluna da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE).

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, a carga tributária é tema recorrente nos jornais televisivos e virtuais, causando muito debate e por vezes, indignação. O Planejamento Tributário e a Holding Familiar vêm ganhando visibilidade em função de exercer proteção ao patrimônio.

O planejamento tributário permite encontrar maneiras para otimizar a carga de tributos, reduzindo-as, aplicando determinadas medidas legais.

A Holding Familiar é uma empresa que reúne os diversos patrimônios e ativos de uma família, visando um Planejamento Tributário mais benéfico que o advindo do Direito Sucessório, redução de riscos, gestão de bens e segurança jurídica.

No entanto, por ser a Holding Familiar uma ferramenta do Direito Empresarial que brilhou aos olhos dos brasileiros nos últimos anos, iremos abordá-la pelo espectro do Direito Tributário e do Direito Sucessório.

É necessário pontuar que a falta de conhecimento específico de cada ramo do Direito que envolve criar uma Holding Familiar, pode gerar confusão patrimonial, aumento de despesas e inclusive, incidir uma carga tributária maior, causando o efeito contrário do que se busca.

Diante dessas premissas, é necessário destrinchar as vantagens e desvantagens em constituir uma Holding Familiar, elucidando ao leitor os riscos e as peculiaridades presentes nas entrelinhas, visando agregar conhecimento de forma clara e crítica.

Para tanto, a vertente pesquisa partiu da análise do contexto envolto à holding familiar, apresentando noções essenciais sobre o direito sucessório e direito empresarial para, após, verificar os aspectos tributários implicados, apontando as vantagens e desvantagens no planejamento tributário através da utilização da holding familiar.

Destarte, a pesquisa se apresenta metodologicamente na busca pela interpretação epistemológica do fenômeno referente à holding familiar, exprimindo a sua natureza essencialmente descritiva, podendo ser classificada como qualitativa.

2 NOÇÕES ESSENCIAS SOBRE: DIREITO SUCESSÓRIO E DIREITO EMPRESARIAL.

O Direito Sucessório, ramo do direito civil, concentra-se nas normativas que regem a transmissão do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento.

Por outro lado, o Direito Empresarial, inserido no contexto do direito privado, abrange as normas que regulamentam as atividades empresariais. Desde a constituição e funcionamento das empresas até as relações contratuais e responsabilidades dos sócios, esse ramo do direito é essencial para fomentar um ambiente de negócios saudável e em conformidade com a legislação vigente.

Ao explorar as possibilidades de entrelaçamento desses ramos, as famílias podem usufruir de uma estrutura jurídica sólida, capaz de proporcionar não apenas a segurança patrimonial desejada, mas também a continuidade e prosperidade das atividades empresariais ao longo das gerações, entretanto, sendo necessário cautela e acompanhamento jurídico.

2.1 Direito sucessório

O direito sucessório assegura a regulamentação da transmissão de patrimônio após a morte do *de cuius*, evitando o desgaste entre os herdeiros, se trata de um direito que preserva além do financeiro em âmbito familiar, trata também sobre a proteção do emocional dos envolvidos, conforme o doutrinador Tartuce (2022), é um instrumento preventivo e supostamente eficiente para evitar conflito entre os herdeiros.

1250

Sendo assim, ao ser necessário a transmissão de bens e obrigações do falecido aos seus herdeiros, é regida pelo Direito de Família. A transmissão pode ocorrer em função do grau de parentesco presente na relação ou pela vontade (DINIZ, 2022). Essa vontade, entretanto, encontra um empecilho chamado reserva da legítima, que separa obrigatoriamente metade do patrimônio aos herdeiros legítimos que se traduzem em descendentes, ascendentes e cônjuge.

As previsões procedimentais decorrem da capacidade civil dos integrantes do rol de herdeiros, sua concordância quanto à partilha e o valor do acervo de bens a ser partilhado. Podendo ser inventário extrajudicial por meio de escritura pública ou por meio de inventário judicial.

Nesse sentido, Rosa (2022) analisa de forma crítica, que cada planejamento elaborado acontece no presente para aplicação futura e incerta. Assim sendo, a finalidade desejada pelo falecido pode se perder, o regime de bens incidirá no resultado final, os efeitos da referida sucessão estarão sujeitos a legislação vigente na data do óbito do sujeito, fora isso, a falta de

capacidade técnica pode anular as decisões anteriormente tomadas, como exemplo, anulação de testamento.

O artigo 426 do Código Civil, anula as convenções e contratos que tratem de herança de pessoa viva, nomeados como *pacta corvina*. É possível que o titular dos bens elabore a maneira de dispor destes após a morte sem cair na vedação do *pacta corvina*, como exemplo, a partilha ainda em vida sobre quotas de sociedades (LUCACHINSKI,2019).

As brechas suscetíveis a anulação das vontades, deram origem a introdução de sociedades de participação no âmbito familiar, visando o planejamento sucessório de forma harmônica entre as vontades pessoais e a diminuição de tributos.

2.2 Direito empresarial e holding familiar

A holding familiar é nomeada pelo objetivo que carrega, e não por um quesito específico, podendo ser uma holding pura ou mista, organização, patrimonial, de administração etc. Qualquer que seja a sua forma de objeto social, ela carregará a administração entre membros familiares. A Holding familiar procura manter sob o domínio familiar o patrimônio de seus membros, protegendo e controlando os bens (MOTA;TESSMANN;FABRIS,2018).

1251

De acordo com o doutrinador Mamede e Mamede (2021, p. 23):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Sobre as estruturas das diversas espécies de holding, começando pela holding pura, segundo Requião (2019), é uma estrutura empresarial que se dedica exclusivamente à gestão de participações societárias, sem desenvolver atividades operacionais próprias. Seu foco está no controle estratégico das empresas sob sua gestão, proporcionando uma abordagem eficiente na administração de portfólio.

A holding de controle, conforme abordado por Fábio Ulhoa Coelho (2018), é aquela que detém a maior parte das ações ou quotas de outras empresas, permitindo-lhe exercer influência significativa nas decisões estratégicas e operacionais. Essa forma de holding é essencial para a centralização do poder decisório em um grupo empresarial.

A holding de participação, segundo Fran Martins (2017), apresenta a uma empresa que possui participação acionária ou quotas em outras empresas, sem necessariamente exercer controle direto sobre suas operações. Seu papel muitas vezes está voltado para o investimento e diversificação do portfólio do grupo empresarial.

A holding de administração, conforme Requião (2019), tem como principal função a gestão operacional e administrativa das empresas do grupo. Ela atua na coordenação estratégica, centralizando funções como recursos humanos, finanças e operações, proporcionando sinergias e eficiência na gestão global.

A holding mista, também de acordo com Requião (2019), combina características de holding pura e de administração, envolvendo tanto a gestão de participações quanto a execução de atividades operacionais. Esse modelo permite uma abordagem mais ampla, integrando estratégias de controle e eficiência operacional.

A holding patrimonial, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2018), tem como foco principal a gestão e preservação do patrimônio familiar. Ela se dedica à administração de bens, imóveis e outros ativos, visando a proteção e planejamento sucessório de forma eficiente.

De acordo com Cruz (2020) haverá dois tipos de regime para a efetuação das sociedades que operem a holding familiar, os contratuais e os institucionais, sendo na constituição da sociedade ou até mesmo na dissolução. As contratuais se dão através da elaboração de contrato e se dissolvem conforme o Código Civil, enquanto os institucionais são constituídos por um ato institucional ou estatutário e dissolvidas segundo as normas presentes na Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações ou Anônimas).

As sociedades contratuais são constituídas por contrato pactuado entre os sócios. Na constituição da sociedade, a função e especificações dos sócios devem estar claras contendo sua assinatura. Sendo necessária a alteração de algum quesito, as novas alterações devem ser registradas no contrato social. (MAMEDE;MAMEDE, 2021).

Sendo o objetivo principal exercer atividade econômica, sociedade é um contrato em que pessoas se obrigam a realizar bens, serviços, entre outros, buscando o resultado esperado. Nesse sentido Negrão (2021) descreve a necessidade de três características essenciais, de acordo com o disposto no art. 981 do Código Civil¹⁷. São eles: (i) o contrato, e seu devido registro, que não se aplica a sociedade em conta de participação e em comum; (ii) as pessoas, naturais, ou jurídicas, para sociedade subsidiária integral, ou sócio comanditário em

sociedade de comandita simples e por último, (iii) a contribuição dos integrantes com serviços e bens a fim de atingir um objetivo comum.

Destrinchando os tipos de sociedades para maior entendimento, as sociedades com personalidade jurídica se subdividem em seis formas de organização. A sociedade simples é uma forma jurídica caracterizada pela simplicidade em sua constituição e gestão, sendo comumente adotada por profissionais liberais. Nesse modelo, a responsabilidade dos sócios é ilimitada, respondendo pessoalmente pelas obrigações sociais. Conforme apontado por Requião (2019), a sociedade simples é regida, principalmente, pelo Código Civil brasileiro, oferecendo uma estrutura flexível para atividades que não demandam aporte expressivo de capital.

A sociedade limitada, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2018), é uma forma societária que combina características da sociedade anônima e da sociedade simples. a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, conferindo maior segurança patrimonial. A formação da sociedade limitada exige a elaboração de um contrato social que estipule as regras de funcionamento, distribuição de lucros e demais aspectos da gestão.

A sociedade anônima, abordada por Fran Martins (2017), é uma estrutura empresarial de capital aberto ou fechado, representada por ações. Sua característica principal é a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor das ações subscritas. Esse modelo, com órgãos de administração e fiscalização distintos, promove a captação de recursos no mercado de capitais, estimulando o investimento.

A sociedade em comandita simples é uma forma híbrida, composta por sócios comanditados, responsáveis ilimitadamente, e comanditários, cuja responsabilidade é restrita ao capital investido. Segundo Rubens Requião (2019), esse modelo é regido pelo Código Civil e proporciona flexibilidade na divisão de responsabilidades entre os sócios.

A sociedade em comandita por ações, por Fábio Ulhoa Coelho (2018), combina elementos da sociedade anônima e da sociedade em comandita. Aqui, os sócios comanditados respondem ilimitadamente, enquanto os acionistas têm responsabilidade restrita ao valor das ações. Essa estrutura proporciona vantagens tanto para investidores quanto para empreendedores.

As sociedades cooperativas, de acordo com Fran Martins (2017), são organizações que buscam atender às necessidades econômicas e sociais de seus membros, conhecidos como cooperados. A gestão participativa e a distribuição equitativa dos resultados são

características marcantes. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.093 a 1.096, estabelece as diretrizes legais para esse tipo de sociedade, que visa promover o benefício coletivo.

Dessa forma, como examinado, no contexto brasileiro, são disponibilizadas várias opções de sociedades. No entanto, ao considerar a constituição de uma holding familiar, a ênfase recai nas sociedades empresárias. Há uma diversidade de tipos de sociedades, cada qual com suas características distintas e questões complementares que necessitam de avaliação ao decidir qual tipo societário é mais apropriado para uma determinada empresa familiar.

Ao ponderar sobre as vantagens e desvantagens apresentadas, as mais comumente escolhidas são a Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima ou por Ações.

3 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Uma das principais vantagens tributárias ao optar por uma holding familiar é a possibilidade de estruturar a gestão patrimonial de forma eficiente, visando a redução de custos fiscais. Conforme abordado por Lodi e Lodi (2012), a holding pode ser uma ferramenta legítima para a elisão fiscal, permitindo a minimização de impostos, como o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e o imposto de renda (IR).

1254

Por outro lado, é essencial considerar as desvantagens tributárias, como apontado por Cavalcanti (2022). A constituição de uma holding familiar pode envolver custos adicionais relacionados à criação, manutenção da estrutura, pagamento dos profissionais envolvidos, bem como a possibilidade de tributação em níveis distintos, dependendo do tipo de holdings e suas atividades operacionais.

O planejamento tributário na holding familiar, segundo Filho (2016), é uma ferramenta essencial para maximizar os benefícios fiscais. A análise cuidadosa das legislações vigentes e a escolha estratégica do tipo societário podem proporcionar vantagens como a redução da carga tributária global e a otimização na transmissão do patrimônio entre gerações.

Contudo, a gestão tributária da holding familiar pode apresentar desafios, conforme indicado por Horcaio (2022). A complexidade das normativas fiscais e a necessidade de conformidade com as mudanças legislativas demandam uma administração especializada, o que pode implicar custos adicionais.

3.1 Elisão, elusão e evasão fiscal

Antes de adentrar ao estudo dos tributos implicados na holding familiar, forçosa a distinção entre elisão, elusão e evasão fiscal. A elisão fiscal refere ao planejamento tributário realizado de forma legal, utilizando estratégias permitidas pela legislação para reduzir a carga tributária. De acordo com Lodi e Lodi (2012), a elisão fiscal é uma ferramenta legítima que permite aos contribuintes otimizar seus tributos, aproveitando os meios legalmente previstos. A elusão fiscal envolve práticas legais, mas que contornam o espírito da lei, muitas vezes por meio de interpretações questionáveis ou simulações. Segundo Tôrres (2003), a elusão fiscal se situa em uma área cinzenta entre a legalidade e a ilegalidade, explorando lacunas na legislação de forma ética discutível.

Por outro lado, a evasão fiscal é uma prática ilegal que envolve a sonegação de impostos por meio de ações fraudulentas. Cavalcanti (2022) destaca que a evasão fiscal constitui crime e está sujeita a penalidades legais, incluindo multas e até mesmo prisão. Diferentemente da elisão e elusão, a evasão fiscal é estritamente condenada pela legislação.

A distinção entre esses conceitos destaca a importância de compreender a ética e a legalidade nas estratégias adotadas para redução de encargos fiscais.

3.2 Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD)

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, conhecido como ITCMD, é aplicado em doações de direitos ou bens, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Além disso, incide sobre transmissões decorrentes de sucessão, quando realizadas por pessoas físicas. Essa tributação está sob a competência dos estados e do Distrito Federal, conforme destaca Shingaki (2016). A previsão legal do ITCMD está delineada nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 155, inciso I, da Constituição da República.

Segundo o artigo 155 da Constituição Federal, compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que o imposto estadual sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relacionados tem como fato gerador a transferência da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, bem como a transmissão de direitos reais sobre esses imóveis, com exceção dos direitos reais de garantia. A cessão de direitos relativos a essas transmissões também configura fato gerador, conforme disposto no inciso III do artigo 35 do CTN.

É importante observar que, devido à competência de cada um dos 26 estados da Federação e do Distrito Federal para regulamentar essa matéria por legislação específica, a análise do tema se restringirá aos parâmetros do Código Tributário Nacional e às regras estabelecidas pela Constituição da República. Detalhes específicos das 27 legislações estaduais vigentes.

Na ausência de qualquer planejamento sucessório, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidirá com uma alíquota que pode chegar a 8% sobre o valor de mercado dos bens transmitidos. A alíquota aplicada será aquela vigente à época do evento morte, conforme estabelece a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal (STF): "O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão" (Súmula 112, STF).

O ITCMD, tributo estadual, é acionado em situações de doação ou sucessão por morte (inventário), sendo calculado com base no valor venal ou de mercado do bem, considerando o maior entre eles. No contexto da holding, quando ocorre a doação das cotas sociais da empresa para os herdeiros na fase final de sua implementação, o tributo incide, mas com uma particularidade. Nesse cenário, o cálculo é realizado com base no valor declarado na Declaração do Imposto de Renda do sócio.

1256

É relevante observar que o valor declarado muitas vezes é inferior ao valor de mercado, o que não configura ilegalidade. Essa estratégia possibilita o pagamento do ITCMD por um montante significativamente inferior ao que seria despendido em um processo de inventário tradicional. Essa abordagem está alinhada a práticas legais de planejamento tributário e sucessório, proporcionando uma gestão mais eficiente do patrimônio familiar.

3.3 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo municipal incidente sobre a transferência de propriedade de bens imóveis. Ele é de competência dos municípios e do Distrito Federal. Sua previsão legal está no Art. 156, inciso II, da Constituição Federal e nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional, por regra, sempre que ocorre uma transmissão de propriedade de bens imóveis entre pessoas vivas, é necessário pagar o ITBI.

Entretanto existe imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) que é regida pelo §2º, I, do artigo 156 da Constituição Federal, sendo aplicável quando os imóveis de uma pessoa física são integralizados em uma holding cujos sócios são os mesmos proprietários dos imóveis. Esta imunidade pode resultar em economia substancial para uma família, mas pode representar prejuízo se a holding pretende gerar receita significativa com atividades imobiliárias, já que um dos requisitos é que no máximo 50% do faturamento da holding provenha dessas atividades.

O processo para a isenção do ITBI envolve a solicitação direta de uma guia de imunidade à prefeitura, que pode requerer documentação comprovando que as atividades da empresa não são predominantemente imobiliárias. Caso a holding seja nova, é necessário comprovar, nos próximos três anos, que o faturamento não ultrapassou os 50% provenientes de atividades imobiliárias, conforme estabelece o artigo 156 da Constituição Federal.

A averbação no Registro de Imóveis é essencial para efetivar a transferência, e o imóvel deve ser classificado como capital social na holding, sendo mais seguro juridicamente do que integrá-lo ao patrimônio líquido.

Isso se deve ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no RE 796.376/SC, determinou que o ITBI incide quando o valor do imóvel excede o valor do capital social já integralizado, estabelecendo que a imunidade está vinculada à atividade preponderante da pessoa jurídica, sendo assim, se tratando de uma Holding com objetivo de proteção de patrimônio familiar, é válido, mas em caso de movimentação de aluguéis, venda de imóveis, arrendamento, a imunidade não se aplica, sendo necessário observar o caso concreto sobre cada família.

É importante destacar que na organização da Holding Familiar, os imóveis já presentes na Holding, transferidos aos herdeiros participantes como quotistas não estão sujeitos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), uma vez que não ocorre alteração no registro dos imóveis. Estes permanecem sob propriedade da Holding, sendo apenas os detentores das cotas que se modificam, passando do falecido para seus herdeiros.

3.4 Imposto de Renda (IR)

A competência da União para instituir o Imposto sobre a Renda (IR), conforme estabelecido no artigo 153, inciso III da Constituição da República, e as normas gerais relacionadas aos critérios de sua aplicação, delineadas nos artigos 43 a 45 do Código

Tributário Nacional, são fundamentais para a definição da tributação sobre a "renda" e "proventos de qualquer natureza".

Segundo Paulsen (2022), a extensão desses termos delimita o escopo do que pode ser sujeito à tributação, estabelecendo parâmetros que o legislador não pode ultrapassar sem incorrer em inconstitucionalidade. Dessa forma, há uma clara restrição imposta ao legislador, que fica impedido de exceder os limites conceituais desses termos, sob pena de violação da Constituição. Essa delimitação conceitual é essencial para assegurar a conformidade das práticas tributárias com os princípios constitucionais.

Em 01/03/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o acórdão referente ao ARE 1387761, estabelecendo que a União não tem o direito de impor o Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital resultante da valorização de bens transmitidos por herança ou doação. A decisão fundamenta-se na argumentação de que a incidência simultânea do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e do IR caracterizaria uma situação de dupla tributação. Essa interpretação considera que tanto os Estados quanto a União estariam tributando não apenas o valor dos bens herdados ou doados, mas também o ganho de capital decorrente da valorização desses bens, configurando uma duplicidade de tributação.

1258

No contexto das pessoas físicas, a tributação sobre a renda ou proventos tributáveis varia conforme alíquotas progressivas, podendo atingir até 27,5% do montante real, seja ele arbitrado ou presumido. Essa porcentagem incide sobre a parcela base após deduções aplicáveis, conforme estabelecido pela legislação vigente (BRASIL, Lei nº 11.482/2007).

Quanto às pessoas jurídicas, a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é de 15%, podendo haver um adicional de 10% em determinadas circunstâncias. Assim, em muitos casos, a carga tributária total para as empresas chega a 25% (BRASIL, Lei nº 9.430/1996).

Sendo assim, a depender do regime tributário escolhido pela Empresa, é benéfico ter uma Pessoa Jurídica em posse dos bens.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados indicam uma investigação sobre o uso da holding familiar como um mecanismo e instrumento de planejamento sucessório e tributário, analisando suas possíveis vantagens e implicações.

O percurso da pesquisa começou com a definição de planejamento sucessório, definição de holdings e sociedades no Direito Empresarial. Além disso, abordou-se a identificação do melhor regime de sociedade na formação de uma holding familiar e as implicações tributárias práticas dessa estrutura.

Dada a natureza multidisciplinar da discussão, a criação de uma holding familiar exige a análise de diversos ramos do direito, como direito de família e direito empresarial societário.

No âmbito da análise tributária, observou-se que a abordagem tem suas limitações quando comparada a casos específicos, uma vez que exige realizar uma análise detalhada da legislação de cada estado da federação quanto ao ITCMD, ou de cada município quanto ao ITBI.

Apesar de identificadas vantagens legítimas em relação à carga tributária do ITCMD, para outros impostos, como o IR sobre *causa mortis*, a conclusão se o modelo será vantajoso ou não necessariamente considerará a especificidade de cada caso, dependendo da legislação presente na localidade, e essencialmente pelo objetivo/planejamento específico de cada Família.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Brasil. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Legislação tributária federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm Acesso em: 24 de março de 2023.

Brasil. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.** Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

Cavalcanti, André Studart Leitão. (2022). **Manual de direito tributário.** São Paulo: Saraiva.

Coelho, Fábio Ulhoa. (2018). **Curso de direito comercial. v. 3: sociedades por ações.** São Paulo: Saraiva.

Constituição Federal do Brasil. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de outubro 2023.

Diniz, Maria H. (1) **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022.

Filho, Amador Paes de Almeida. (2016). **Curso de direito tributário.** São Paulo: Saraiva.

Horcaio, Daniel Monteiro. (2022). **Holding familiar: uma análise tributária e societária.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações.** Disponível em: . Acesso em: 28 de agosto de 2023.

Lodi, Marcelo Lodi e Lodi, Leonardo Avelino. (2012). **Holding familiar: a importância do planejamento tributário na administração de bens e no sucesso empresarial.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

LUCACHINSKI, J. FANTE, C. C. de L. **O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face à vedação do pacta corvina.** Academia de Direito, 2019.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Martins, Fran. (2017). **Curso de direito comercial, volume 2: sociedades comerciais.** São Paulo: Saraiva.

MOTA, Edimilso Antonio. TESSMANN, Dakari Fernandes. FABRIS, Renato. **Holding familiar: planejamento patrimonial e sucessão familiar.** Judicare, 2018. Disponível em: Acesso em: 18 julho de 2023. 13 v., n. 2, p. 38-53.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

Paulsen, L. C. (2022). **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 16. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Requião, Rubens. (2019). **Curso de direito comercial, volume 1: teoria geral do direito comercial.** São Paulo: Saraiva.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório – teoria e prática.** São Paulo Editora JusPodivm, 2022.

SANTA CRUZ, André Luiz. **Direito empresarial.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Shingaki, T. (2016). **Planejamento tributário: visão prática.** Editora Atlas.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 112.** Brasília, DF, 16 dez. 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112.NUMERO%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 02 de novembro 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família. v. 5.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.
Acesso em: 02 de setembro de 2023.